LEI COMPLEMENTAR Nº 4.790, DE 13 DE SETEMBRO DE 2011

"Altera a Lei Complementar nº 4.730 de 04 de abril de 2011 e aprova sua versão consolidada".

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA aprovou e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Art. 1º A Lei Complementar n.º 4.730, de 04 de abril de 2011, passa a vigorar acrescida dos seguintes Capítulos:

Capítulo X-A

Da Poluição Visual

Art.30-A - Para os efeitos de aplicação desta lei, classifica-se como paisagem urbana o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído, tais como água, fauna, flora, construções, edifícios, anteparos, superfícies aparentes de equipamentos de infra-estrutura, de segurança e de veículos automotores.

Art.30-B - Para assegurar aos munícipes o atendimento ao interesse público em consonância com os direitos fundamentais da pessoa humana e as necessidades de conforto ambiental com a melhoria da qualidade de vida, esta lei limitará, para fins de controle da poluição visual, os anúncios de qualquer natureza, como fonte de publicidade ou comunicação, informação e orientação, público ou privado, visíveis por qualquer observador situado em áreas de uso comum da população em geral.

Art.30-C - Entende-se por anúncio, para os fins a que se destina essa lei, todo e qualquer meio de comunicação visual inserida na paisagem urbana de caráter empresarial, comercial, cultural, eleitoral ou educativo.

Art.30-D - Para os fins desta lei, não são considerados anúncios:

I – os nomes, símbolos, entalhes, relevos ou logotipos, incorporados à fachada por meio de aberturas ou gravados nas paredes, sem aplicação ou afixação.

II – os logotipos ou logomarcas de postos de abastecimento e serviços, quando veiculados nos equipamentos próprios do mobiliário obrigatório;

III – as denominações de prédios e condomínios;

IV – os que contenham referências que indiquem lotação, capacidade e os que recomendem cautela ou indiquem perigo, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

V – os que contenham mensagens obrigatórias por legislação federal, estadual ou municipal;

VI – os que contenham indicação de monitoramento de empresas de segurança;

VII – os que contenham as bandeiras dos cartões de crédito aceitos nos estabelecimentos comerciais;

VIII – os "banners" ou pôsteres indicativos dos eventos culturais;

IX – a denominação de hotéis ou a sua logomarca, devendo o projeto ser aprovado pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente (SAMA).

X – a identificação das empresas nos veículos automotores utilizados para a realização de seus serviços.

Art.30-E - Todo anúncio deverá observar, dentre outras, as seguintes normas;

I – oferecer condições de segurança ao público;

II – não desviar a atenção de pedestres ou condutores de veículos em movimento;

III – ser mantido em bom estado de conservação, no que tange a estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual;

IV – atender as normas técnicas pertinentes à segurança e estabilidade de seus elementos;

V – respeitar a vegetação arbórea significativa definida por normas específicas constantes do Guia de Arborização Urbana do Município de Itapira;

VI – não prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros;

VII – na distribuição direta de materiais impressos programação de providências eficazes, preventivas ou curativas, no que concerne a não deixar na região ou seu entorno as sequelas da ação publicitária.

VIII – a placa de outdoor deverá medir 3m x 9m e a altura máxima é de 7m, não sendo permitido painéis rasgados ou defeituosos em exibição.

IX – quando a testada do imóvel for inferior a 10m (dez metros) lineares, a área total do anúncio não deverá ultrapassar 1,50m² (um metro e cinquenta decímetros quadrados);

X – quando a testada do imóvel for igual ou superior a 10m (dez metros) lineares a área total do anúncio não deverá ultrapassar o valor em metros quadrados, resultado da multiplicação 0,15m² pela testada;

XI – quando o anúncio estiver instalado em suportes em forma de totens ou estrutura tubulares, deverão eles estar contidos dentro do lote e não ultrapassar a altura máxima de 5,00m (cinco metros), incluídas a estrutura e a área total do anúncio.

§1º Não serão permitidos anúncios que descaracterizem as fachadas dos imóveis com a colocação de painéis ou outro dispositivo.

§2º Não serão permitidos anúncios instalados em marquises, saliências ou recobrimento de fachadas, mesmo que constantes de projeto de edificação aprovado ou regularizado.

§3º O anúncio não poderá avançar sobre o passeio público ou calçada.

§4º Nas edificações existentes no alinhamento, regulares e dotadas de licença de funcionamento, o anúncio

de identificação do estabelecimento poderá avançar até 0,15m (quinze centímetros) sobre o passeio.

§5º Os anúncios deverão ter sua projeção ortogonal totalmente contida dentro dos limites externos da fachada onde se encontram e não prejudicar a área de exposição de outro anúncio.

§6º Será admitido anúncio no frontão de toldo retrátil, desde que a altura das letras não ultrapasse 0,20m (vinte centímetros).

§7º Não serão permitidas pinturas, apliques ou quaisquer outros elementos com fins promocionais ou publicitários, que sejam vistos dos logradouros públicos.

§8º A altura máxima de qualquer parte do anúncio indicativo não deverá ultrapassar, em nenhuma hipótese, a altura máxima de 5,00m (cinco metros).

§9º Na hipótese do imóvel, público ou privado, abrigar mais de uma atividade, o anúncio poderá ser subdividido em outros, desde que sua área total não ultrapasse os limites estabelecidos.

§10 Quando o imóvel for de esquina ou tiver mais de uma frente para logradouro público oficial, será permitido um anúncio por testada.

Art.30-F - É proibida a instalação de anúncios em:

I – leitos dos rios e cursos d'água, reservatórios, lagos e represas, vias, parques, praças e outros logradouros públicos, salvo os anúncios de cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada, aprovados pela SAMA.

II – imóveis residenciais;

III – postes de iluminação pública, torres ou postes de transmissão de energia elétrica ou de rede de telefonia nos dutos de gás e de abastecimento de água, hidrantes, torres d'água e outros similares;

IV – bens de uso comum do povo, tais como passarelas, pontes e viadutos, bem como de seus respectivos acessos;

V – nos muros, paredes e empenas cegas de lotes públicos ou privados, edificados ou não;

VI – nas árvores de qualquer porte;

VII – nos veículos automotores, motocicletas, bicicletas e similares e nos "trailers" ou carretas engatados ou desengatados de veículos automotores, excetuados aqueles utilizados para transporte de carga.

Art.30-G - Ficam proibidos os anúncios nas empenas cegas e nas coberturas das edificações.

Parágrafo único – Não serão permitidos nos imóveis edificados, públicos ou privados, a colocação de "banners", faixas ou qualquer outro elemento, dentro ou fora do lote, visando chamar a atenção da população para ofertas, produtos ou informações que não aquelas estabelecidas nesta lei.

Art.30-H - Os anúncios referentes à propaganda eleitoral, em conformidade com a legislação, deverão ser retirados no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da realização das eleições ou plebiscitos.

Art.30-I - A veiculação de anúncios relacionados a eventos culturais ou empreendimentos imobiliários dependerá de análise prévia e autorização da SAMA.

Art.30-J - O anúncio através de outdoor obedecerá as seguintes regras:

I – Às empresas exibidoras de outdoors, caberá a responsabilidade pela escolha e contratação dos pontos, montagem, manutenção e instalação dos painéis de outdoor, observadas as orientações deste artigo;

II – Os pontos de outdoors escolhidos pelas empresas exibidoras deverão ser comunicados a SAMA e aprovados pelo CONDEMA.

III – Os pontos não poderão oferecer mais do que quatro diapositivos e deverão distar, um ponto do outro, pelo menos 500m.

IV – Para cada painel, por bi-semana, a empresa exibidora, recolherá ao Fundo Municipal do Meio Ambiente

a taxa no valor de 50 UFMI, a ser recolhido em até 15 dias após o primeiro dia de exibição. O não recolhimento implicará no lançamento de cobrança contra a empresa exibidora.

V – As empresas exibidoras destinarão ao CONDEMA uma bi-semana por ponto de outdoors por ano para fins de divulgação dos trabalhos de Educação Ambiental.

Art.30-k - O anúncio através de panfletos, cartazes, mini-outdoors, jornais publicitários ou qualquer material publicitário impresso estará condicionado:

I – Ao recolhimento pela gráfica produtora do material ao Fundo Municipal do Meio Ambiente a taxa de no valor de 20 UFMI por lote de cinco mil impressos, em até cinco dias antes da distribuição programada.

II – Todo impresso deverá reservar 20% do espaço disponível para mensagens visando a Educação Ambiental.

III – Todo impresso deverá constar o nome da gráfica produtora do material e a quantidade impressa.

IV – A fixação de cartazes em estabelecimentos comerciais dependerá da aprovação do responsável legal, desde que indique um único espaço para receber no máximo seis cartazes, tamanho A3.

Parágrafo único – Todo e qualquer material impresso produzido ao arrepio desta lei será recolhido pela fiscalização para que os responsáveis concluam as providências legais.

Art.30-L - É proibida a colocação de faixas de tecido, plástico ou lona nos logradouros públicos ou nas testadas dos prédios comerciais ou residenciais, salvo campanhas públicas autorizadas pelo SAMA.

Parágrafo único. Em hipótese alguma as faixas autorizadas para as campanhas públicas poderão ser fixadas em árvores ou qualquer outro elemento natural.

Art.30-M - Para os fins desta lei, consideram-se infrações :

I – exibir anúncio;

a) sem a necessária licença de anúncio, quando for o caso;
b) com dimensões diferentes das indicadas ou aprovadas;

II – manter o anúncio em mau estado de conservação;

III – não atender a intimação do órgão competente para a regularização ou a remoção do anúncio;

IV – veicular qualquer tipo de anúncio em desacordo com o disposto nesta lei e nas demais leis municipais, estaduais e federais pertinentes.

V – distribuir a esmo material impresso sobre os logradouros, utilizando veículos terrestres e aéreos.

Parágrafo único. Em hipótese alguma as faixas autorizadas para as campanhas públicas poderão ser fixadas em árvores ou qualquer outro elemento natural.

Art.30-N - Para os fins desta lei, consideram-se infrações:

I – exibir anúncio:

a) sem a necessária licença de anúncio, quando for o caso;
b) com dimensões diferentes das indicadas ou aprovadas;

II – manter o anúncio em mau estado de conservação;

III – não atender a intimação do órgão competente para a regularização ou a remoção do anúncio;

IV – veicular qualquer tipo de anúncio em desacordo com o disposto nesta lei e nas demais leis municipais, estaduais e federais pertinentes;

V – distribuir a esmo material impresso sobre os logradouros, utilizando veículos terrestres e aéreos.

Parágrafo único: Para todos os efeitos desta lei respondem solidariamente pela infração praticada os responsáveis pelo anúncio.

Art.30-O - O Poder Executivo poderá celebrar termo de cooperação com a iniciativa privada visando à execução e manutenção de melhorias urbanas, ambientais e paisagísticas, bem como à conservação de áreas municipais, atendido o interesse público.

Capítulo XX-A

Da Educação Ambiental

Art. 81-A - Entende-se por Educação Ambiental os processos educativos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas à conservação do meio ambiente a formação de sociedades sustentáveis, em consonância com o descrito nas Leis nº 12.780 que institui a Política Estadual de Educação Ambiental, Lei nº 4.487 que institui a Política Municipal de Educação Ambiental.

Art. 81-B - Considera-se que a Educação Ambiental no âmbito não formal é imprescindível nos processos de gestão ambiental, devendo estar articulada com as ações de controle e preservação do meio ambiente presentes nesta lei.

§1º É dever da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente (SAMA), em articulação com as Secretarias de Promoção Social, Cultura, Saúde e Educação promover processos educativos e oferecer estruturas educadoras, especialmente para o público em idade não escolar, visando dar acesso à participação na gestão ambiental pública, tais como:

I – Criação de um Centro de Educação Ambiental, com equipe própria de educadores ambientais, articulado com as estruturas já existentes no município, visando reunir material educativo, disponibilizar atendimento e promover projetos e ações de Educação Ambiental não formal no município.

II – Promover palestras e cursos voltados ao público adulto, especialmente para aqueles que possuem atividades econômicas diretamente relacionadas com o uso de recursos

naturais ou que já tenham cometido alguma infração nos termos desta lei.

III – Prover atendimento em horário comercial para orientação e disponibilização de informações sobre as questões ambientais do município.

IV – Elaborar materiais educativos, que traduzam em linguagem acessível informações importantes constantes no Banco de Dados Ambientais para a população sobre as regulamentações e princípios para a conservação do ambiente em nosso município.

V – Promover e apoiar campanhas e outras instituições para articulação e mobilização da população nas questões ambientais do município.

VI – Acompanhar as audiências públicas, tendo a responsabilidade de mobilizar e dar apoio para a participação da população envolvida com a questão em debate.

§2º Os recursos para a implementação da Educação Ambiental para a Gestão Ambiental do município deverão vir:

I – Do Fundo de Meio Ambiente do Município.

II – De doações espontâneas.

III – Captação junto a órgãos de fomento.

Art. 2º Esta Lei Complementar, que em razão das alterações, ora propostas segue abaixo consolidada, entrará em vigor na data de sua publicação.

LEI COMPLEMENTAR Nº 4.730, DE 04 DE ABRIL DE 2011
(Versão consolidada)

"Institui o Código do Meio Ambiente do Município de Itapira e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

Do Meio Ambiente no Município

Artigo 1º - O Município de Itapira assegura a todos, com a participação da coletividade, na sua circunscrição territorial e no âmbito de sua competência, o direito do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida que será defendido e preservado para os presentes e às futuras gerações.

§ 1º - O zoneamento ambiental urbano define as áreas de uso e ocupação do solo com parâmetros restritivos e é fixado por Decreto, de acordo com as características ambientais, turísticas, paisagísticas e as tendências sócio-econômicas.

§ 2º - Para os efeitos desta Lei são consideradas urbanas as áreas onde se licenciar estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços.

§ 3º - O zoneamento rural do Município define as áreas de atividade agrícola e pastoril, as reservas silvícolas e de produção, as nascentes e usos de água e é fixado por Decreto de acordo com as características produtivas, ambientais, turísticas e paisagísticas.

§ 4º - Cabe à Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente - SAMA ou outro órgão que vier a sucedê-la a execução da política municipal de meio ambiente e ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA a atribuição de definí-la.

CAPÍTULO II

Do Sistema de Licenças de Atividades Causadoras de Impacto Ambiental

Artigo 2º - Além das autorizações e licenças federais e estaduais previstas na legislação, são necessárias a licença de instalação e a de operação da SAMA, assim como, autorização para alteração, extinção, reforma ou ampliação das seguintes obras e atividades situadas, total ou parcialmente, no Município de Itapira:

I - aterros sanitários, processos e instalações para depósito, compostagem, tratamento e reciclagem de quaisquer rejeitos ou resíduos;

II - aeroportos, heliportos, rodovias, terminais rodoviários, ferrovias, linhões de eletrificação, hidrovias, parques temáticos, construção de reservatórios, poços, açudes, diques e represas, atividades turísticas em cursos d´água, reservatórios, matas e florestas;

III - estabelecimentos para carregamento, armazenamento e descarregamento de combustível fóssil, especialmente terminais petrolíferos;

IV - atividades destinadas à refinação de petróleo e de produção e armazenamento de álcool;

V - de sistemas de tratamentos de esgotos, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários;

VI - atividades de mineração, em especial, extração de areia, argila, saibro, mica, amianto e assemelhados;

VII - unidades ou complexos cloroquímicos ou carboquímicos e quaisquer unidades ou complexos de produtos químicos;

VIII - estabelecimentos para lavagem de veículos de transporte de cargas perigosas e estabelecimentos para estacionamento de veículos de transportes de cargas perigosas;

IX - distritos industriais;

X - unidades ou complexos metalúrgicos, siderúrgicos, de fundição, galvanoplastia, eletrodeposição, eletroerosão e assemelhados;

XI - atividades destinadas à produção de carvão vegetal, celulose, papel e papelão, corte e transporte de madeira e os que se decidam pela elaboração de produtos alimentares, farmacêuticos, veterinários e têxteis;

XII - frigoríficos, abatedouros de quaisquer espécies e distribuidores desses produtos;

XIII - estabelecimentos comerciais que se dedicam à distribuição ou comercialização de asfalto, de gás, de óleos lubrificantes, de petróleo, de fertilizantes, de produtos químicos, de minerais não metálicos, sucatas e ferro velho;

XIV - supermercados, hipermercados, hospitais, pronto-socorros, clínicas com internação ou para pequenas internações, centros comerciais ou conjunto de lojas;

XV - loteamento com menos de 10 lotes, condomínios fechados, construções multifamiliares;

XVI - postos de abastecimentos de combustíveis;

XVII - produção e comercialização de mudas e hortifrutigranjeiros;

XVIII - instalação de torre de telefonia móvel;

XIX - Oficinas mecânicas, funilaria e pintura, recauchutagem de pneus e borracharia;

XX - Marmoraria e granitaria, vidraçaria;

XXI - Concretera;

XXII - Restaurante, lanchonetes, padarias, pizzarias, açougues e cozinhas industriais;

XXIII - Casas noturnas;
XXIV - Serviços de recuperação de sucatas e de corte de chapas;
XXV - Estamparias, gráficas e afins.

§ 1º - A SAMA emitirá licença ambiental após o procedimento administrativo específico, na forma contida no Decreto que regulamentar o todo ou parte da presente Lei.

§ 2º - Quando houver necessidade de licença ambiental dos órgãos federais e estaduais, a SAMA emitirá licença ambiental contra a apresentação daquelas licenças, após cumpridas as exigências desta Lei.

§ 3º - As renovações da licença de operação serão expedidas pela SAMA, após cumpridas as exigências desta Lei.

§ 4º - Os procedimentos e definições não contidos na presente Lei serão os dispostos na legislação estadual pertinente.

§ 5º - Antes do pedido de licença, o empreendedor poderá requerer diretrizes à SAMA, que deverá fornecê-las no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 6º - Os pedidos de licença e de sua renovação, assim como as respectivas decisões administrativas, serão publicadas no órgão oficial do Município.

Artigo 3º - As obras a serem instaladas e as atividades a serem exercidas, definidas nos incisos I a XI, do artigo anterior, estarão sujeitas à apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EPIA ou de Estudo de Impacto Ambiental - EIA.

§ 1º - Nos casos em que o órgão ambiental estadual tiver dispensado a apresentação do Estudo de Impacto Ambiental - EIA / Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, como parte das exigências técnicas, o Município também o fará.

§ 2º - A exigência do Estudo de Impacto Ambiental - EIA / Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, para licenciamento do empreendimento, pela União ou pelo Estado, sempre precederá à do Município, bastando a juntada de simples cópia autenticada de um daqueles documentos exigidos por aquelas esferas de Governo para instruir o processo de licenciamento na esfera do Município.

§ 3º - Considera-se, para efeito desta Lei, Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EPIA e Estudo de Impacto Ambiental – EIA, termos equivalentes.

Artigo 4º - Os pedidos de licença serão apreciados no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 1º - Se as informações apresentadas forem julgadas suficientes pela SAMA, passar-se-á à fase da análise integral, para fins de emissão da respectiva licença, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º - Requisitando a SAMA informações complementares, o

requerente da autorização terá o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentá-las; o requerente da autorização poderá solicitar a dilatação do prazo para mais de 60 (sessenta) dias, que a SAMA poderá deferir, levando em conta o interesse público.

Artigo 5º - No procedimento de licenciamento ambiental municipal serão aplicados padrões de qualidade e normas de emissão federais e estaduais e aquelas que o Município entender suplementar, fazendo-se essa suplementação por lei local.

Artigo 6º - Todas as licenças ambientais de operação deverão ser renovadas pela SAMA, a cada quatro anos, perdendo a validade as anteriores.

Parágrafo Único - As exigências para a renovação do licenciamento ambiental são às constantes do Decreto que regulamentar o todo ou parte da presente Lei.

Artigo 7º - As licenças ambientais disciplinarão também o canteiro de obras.

Artigo 8º - Os novos empreendimentos deverão obedecer aos seguintes procedimentos:

I - certificação, pelo órgão competente da Prefeitura Municipal de Itapira, de conformidade com os requisitos de uso e ocupação do solo e, quando necessário, a apresentação de licença de construir, expedida pelo órgão municipal competente;

II - aprovação pelos órgãos estaduais e federais, nos casos que a legislação exigir;

III - licença ambiental municipal.

CAPÍTULO III

Do Estudo Prévio de Impacto Ambiental e do Relatório de Impacto Ambiental

Artigo 9º - O Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EPIA será exigido para a concessão de licença ambiental municipal para empreendimentos, obras e atividades que possam causar significativo impacto ambiental.

§ 1º - Considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

II - as atividade sociais e econômicas;

III - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

IV - a qualidade dos recursos ambientais.

§ 2º - O estudo conterá um diagnóstico ambiental considerando o

meio físico, o meio biológico e os ecossistemas naturais e o meio sócio-econômico, obedecendo às seguintes diretrizes gerais:

I - contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização do projeto, confrontando-as com a proposição do requerente da licença, podendo sugerir opções, inclusive a da não execução do projeto;

II - identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados nas fases de implantação e operação da atividade, discriminando-se os impactos positivos e negativos, diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazo para as gerações presentes e futuras, temporárias e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinergéticas; a distribuição do ônus e dos benefícios sociais;

III - apresentar uma análise jurídica do projeto, no qual serão comparadas as aplicações da legislação federal, estadual e municipal pertinentes, inclusive as convenções internacionais cabíveis e que o Brasil tiver ratificado;

IV - definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área influência do projeto, considerando, em todos os casos, a bacia hidrográfica na qual se localiza;

V - considerar os planos e programas governamentais propostos e em implantação na área de influência do projeto e sua compatibilidade.

§ 3º - A equipe multidisciplinar, independente do empreendedor, mas por ele contratada, deve ser composta por especialistas nas áreas necessárias à aprovação do projeto por exigências determinadas pelo Poder Público.

§ 4º - O empreendedor deverá comunicar cronograma de suas atividades à SAMA, respondendo às questões ou termos de referências.

§ 5º - O empreendedor deverá apresentar original e cópias do EIA/RIMA à SAMA que, antes de designar a Audiência Pública, franqueará o conhecimento do RIMA a todas as secretarias municipais, ao Ministério Público, às entidades ambientalistas não governamentais cadastradas na SAMA e sediadas no Município.

§ 6º - Quando o requerente, justificadamente, comprovar a necessidade de sigilo para parte do empreendimento, a SAMA deferirá e limitará em que documentos incidirão o direito ao sigilo.

§ 7º - O Relatório de Impacto Ambiental - RIMA visa transmitir à população o conhecimento de todo o conteúdo do Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EPIA, com absoluta clareza, linguagem acessível e objetividade didática.

§ 8º - Ao Relatório de Impacto Ambiental – RIMA dar-se-á publicidade nos órgãos de imprensa do município, não constando, contudo, desses documentos, matéria referente a sigilo industrial, assim solicitado, demonstrado e concedido.

§ 9º - A análise e julgamento do ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL

– EIA/RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL-RIMA será feita pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CONDEMA.

Artigo 10 - Além dos casos em que o Estudo de Impacto Ambiental - EIA é obrigatório, a SAMA poderá exigi-lo, em outros casos, explicitando os motivos.

CAPÍTULO IV

Das Audiências Públicas

Artigo 11 - As audiências públicas, integrantes do procedimento do Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EPIA e do Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, destinam-se à exposição do projeto por membros da equipe multidisciplinar e ao debate do referido estudo com a livre participação dos presentes.

§ 1º - O local da audiência pública não poderá pertencer ao empreendedor do projeto ou estar na posse do mesmo, devendo dar-se preferência à designação de dia em que haja maior possibilidade de acesso dos interessados.

§ 2º - A audiência pública será notificada com quinze dias de antecedência à população, mediante publicação de edital de convocação, por duas vezes, no órgão oficial do Município, bem como no quadro de editais da Prefeitura e da Câmara Municipal.

§ 3º - Será enviada comunicação postal, contendo o edital, à Câmara Municipal de Itapira, aos Ministérios Públicos Federal e Estadual, à Sub-Seção da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA.

§ 4º - As audiências serão presididas pelo representante da SAMA, devendo ser convocados, por escrito, para comparecerem o empreendedor e a equipe multidisciplinar, que deverão enviar, pelo menos, um especialista de cada área.

§ 5º - O não comparecimento imotivado das pessoas convocadas implicará no arquivamento do pedido de licença.

§ 6º - As cópias mencionadas no § 5º do art. 9º poderão ser livremente consultadas em local público a ser designado.

CAPÍTULO V

Da Análise de Risco

Artigo 12 - O empreendedor deverá apresentar análise de risco do projeto, da instalação e do funcionamento do empreendimento, explicitando as medidas tomadas ou a serem tomadas em caso de sinistro, apontando: área de risco, medidas de automonitoramento permanente; medidas imediatas de comunicação à população atingida ou que possa ser atingida; medidas de evacuação da população; os socorros médicos, de enfermagem e hospitalares que serão prestados pelo requerente; bens ambientais potencialmente vulneráveis e meios de prevenir ou recuperar os danos; medidas de proteção à saúde do trabalhador e à população eventualmente atingida.

Parágrafo Único - Sujeitam-se à analise de risco, quando determinada pelo EPIA ou pelos órgãos ambientais da União, do Estado ou do Município, a instalação e funcionamento de unidades ou complexo de indústrias químicas, metalúrgicas, siderúrgicas, petroquímicas, cloroquímicas, carboquímicas e assemelhados, e com utilização de energia hidráulica, térmica, radioativa e a construção, operação, reforma e ampliação de dutos e as atividades de armazenagem, carga e descarga de combustível.

Artigo 13 - As empresas e pessoas físicas que exerçam as atividades mencionadas neste Capítulo estão obrigadas a proporcionar, às suas expensas e responsabilidade, treinamento contínuo e adequado aos seus empregados e à população diretamente afetada, para o enfrentamento de situações potenciais ou concretas de risco.

CAPÍTULO VI

Do Monitoramento Ambiental

Artigo 14 - As fontes de poluição fixas, constantes do licenciamento, serão medidas periodicamente, pelos seus responsáveis, na forma deferida na licença, segundo os parâmetros adotados oficialmente ou de acordo com os procedimentos usados nacional ou internacionalmente, mantendo-se registros próprios.

§ 1º - A natureza do processo tecnológico empregado orientará os responsáveis para a escolha dos momentos, no decorrer do período, a serem feitas as medições ou coletas.

§ 2º - As pessoas físicas ou jurídicas, de direito privado ou público, que tenham obtido licenciamento ambiental, manterão à disposição da SAMA, o inteiro conteúdo do monitoramento ambiental.

§ 3º - As pessoas que realizem tarefas compreendidas no monitoramento ambiental deverão ser previamente capacitadas para essas funções.

Artigo 15 - A SAMA instalará sistemas de monitoramento ambiental para coleta e análise em zonas residenciais ou em áreas sensíveis do ponto de

vista ambiental, para monitorar as emissões ambientais, notadamente para constatar a qualidade do ar, o nível sonoro em decibéis, a qualidade dos cursos d´água e a preservação do solo e plantas.

CAPÍTULO VII

Da Auditoria Ambiental

Artigo 16 - A cada dois anos, as pessoas físicas ou jurídicas, de direito privado ou público, que exerçam as atividades enumeradas nos incisos I a XI do art. 2º desta Lei, apresentarão a análise de suas atividades, através da auditoria ambiental, realizada às suas expensas e responsabilidade.

§ 1º - Para o exercício da função de auditor ambiental interno no Município, o interessado deverá cadastrar-se junto à SAMA, apresentando cópia autenticada de sua habilitação técnica ou universitária.

§ 2º - No caso de negligência, imperícia, imprudência, inexatidão, falsidade ou dolo na realização da auditoria, o auditor ficará proibido de exercer suas atividades no Município, sem prejuízo da necessária comunicação ao Ministério Público.

§ 3º - A auditoria deverá analisar:

I - os níveis efetivos ou potenciais de poluição ou de degradação ambiental, provocadas por atividades de pessoas físicas ou jurídicas;

II - as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistemas de controle da poluição;

III - a análise da melhoria contínua do desempenho ambiental da empresa;

IV - a capacitação dos responsáveis pela operação e manutenção dos sistemas, rotinas, instalações e equipamentos de proteção ao meio ambiente e à saúde do trabalhador;

V - o sistema de comunicação social, para cobertura de eventuais eventos danosos.

§ 4º - O empreendedor ficará dispensado da auditoria ambiental caso esteja certificado pela ISO 14.001 ou sucedâneos.

CAPÍTULO VIII

Da Comunicação de Evento Danoso ou Potencialmente Danoso ao Meio Ambiente

Artigo 17 - A pessoa física ou jurídica, de direito privado ou público, que tenha responsabilidade, direta ou indireta, na geração de dano ambiental, tem o dever de comunicar o evento danoso ou potencialmente danoso à SAMA e ao CONDEMA.

§ 1º - A comunicação deve ser feita por todos os meios possíveis e adequados, na iminência, durante e após a ocorrência do dano.

§ 2º - A comunicação devidamente efetuada não exime da responsabilidade de reparar o dano.

§ 3º - A comunicação imediata, veraz e ampla de informações prestadas à SAMA e o rápido emprego de medidas mitigadoras do evento, serão consideradas circunstâncias atenuantes na apuração da responsabilidade administrativa.

§ 4º - Constitui evento danoso ou potencialmente danoso, para os efeitos deste artigo, os decorrentes de acidentes ou incidentes que possam afetar o ambiente do entorno.

CAPÍTULO IX

Do Uso do Solo

Artigo 18 - Os planos públicos ou privados, de uso de recursos naturais do Município, bem como os de uso, ocupação e parcelamento do solo, devem respeitar as necessidades do equilíbrio ecológico e as diretrizes e normas de proteção ambiental.

Parágrafo Único - Os projetos de parcelamento, uso e ocupação do solo deverão estar aprovados previamente pela SAMA, para efeitos de instalação e ligação de serviços de utilidade pública.

Artigo 19 - Os recursos interpostos contra as decisões do SAMA deverão ser definitivamente julgados pela CONDEMA no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua interposição.

Parágrafo Único - As atribuições previstas neste artigo não excluem outras, necessárias à aprovação dos projetos de parcelamento do solo e serão exercidas sem prejuízo das de outros órgãos ou entidades competentes.

Artigo 20 - Na análise de projetos de uso, ocupação, parcelamento do solo, a SAMA e a Secretaria de Planejamento, no âmbito de sua competência deverá manifestar-se, dentre outros, sobre os seguintes aspectos, respeitado o Plano Diretor e Legislação vigente de Uso e Ocupação do Solo:

I - usos propostos, densidade de ocupação, desenho do

assentamento e acessibilidade;

II - reserva de áreas verdes e proteção de interesses arquitetônicos, urbanísticos, paisagísticos, históricos, culturais e ecológicos;

III - utilização de áreas com declive igual ou superior a 30% (trinta por cento), bem como de terrenos alagadiços ou sujeitos a inundações;

IV - saneamento de áreas aterradas com material nocivo à saúde;

V - ocupação de áreas onde o nível de poluição local impeça condições sanitárias mínimas;

VI - proteção do solo, da fauna, da cobertura vegetal e das águas superficiais, subterrâneas, fluentes, emergentes e reservadas;

VII - sistema de abastecimento de água;

VIII - coleta, tratamento e disposição final de esgotos e resíduos sólidos;

IX - viabilidade geotécnica.

CAPÍTULO X

Da Poluição Sonora

Artigo 21 - A emissão de sons e ruídos de qualquer natureza está limitada por esta Lei, assegurando-se aos habitantes desta cidade, melhoria de qualidade de vida e meio ambiente, e controle da poluição sonora.

Artigo 22 - São prejudiciais à saúde e ao sossego público emissões de ruídos em níveis superiores ao traçado pela Norma Brasileira Registrada NBR 10.151, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Parágrafo Único - Para efeitos desta Lei, será utilizado como método para medição de nível de ruído, o contido na Norma Brasileira Registrada – NBR 10.151, da Associação Brasileira de Norma Técnica – ABNT, que fixa como elementos básicos para a avaliação de ruídos, o período diurno e noturno.

Artigo 23 - Os sons produzidos por obras de construção civil, por fontes móveis ou automotoras e por fontes diversas que flagrantemente perturbam o sossego da comunidade em geral, serão limitados pelos critérios estabelecidos na Norma Brasileira Registrada NBR 10.151.

Artigo 24 - Constituem exceções ao objeto desta Lei, os ruídos produzidos pelas seguintes fontes:

I - aparelhos sonoros usados durante a propaganda eleitoral, conforme o disposto na legislação própria;

II - sirenes ou aparelhos sonoros de viaturas quando em serviços de socorro ou de policiamento;

III - manifestações em festividades religiosas, comemorações oficiais, reuniões esportivas, festejos carnavalescos e juninos, passeatas, desfiles, fanfarras, bandas de música, festas, shows e eventos tradicionais, desde que realizados periodicamente em dia, horário e local previamente autorizado pelos órgãos competentes e nos limites por eles fixados ou nas circunstâncias consolidadas pelos costumes;

IV - os sinos de templos que abrigam cultos de qualquer natureza, para assinalação das horas e dos ofícios religiosos.

Artigo 25 - Ficam proibidas abertura e funcionamento de clubes, boates, bares, lanchonetes ou estabelecimentos similares, com músicas num raio de 100 (cem) metros de escolas, hospitais com atendimento noturno.

Artigo 26 - Para o cumprimento desta Lei, de duas espécies são os estabelecimentos que utilizam músicas:

I - os abertos, como bares, lanchonetes e similares, instalados sem exigências de equipamentos acústicos que, emitindo no máximo ruído de 60 (sessenta) decibéis, podem funcionar com aparelhos sonoros todos os dias até as 22:00 horas;

II - os fechados, como boates, discotecas, clubes, casas de festas, shows e eventos, produção, organização e promoções de espetáculos artísticos e similares, necessitarão de prévia autorização da Prefeitura Municipal com avaliação dos Fiscais de Posturas, Secretaria de Planejamento e por fim a SAMA.

§ 1º - Os estabelecimentos que possuam atividades mistas adequarão cada ambiente às normas estabelecidas nesta Lei.

§ 2º - Qualquer outra manifestação musical, em recintos abertos ou fechados, somente será permitida se houver autorização prévia da Prefeitura Municipal de Itapira para esse fim.

Artigo 27 - A emissão de ruídos constantes e continuados em decorrência de quaisquer atividades musicais ou não, ficam sujeitas às regras dos artigos 6º e 9º desta Lei para o seu funcionamento, devendo ser elaborado o projeto que a Prefeitura Municipal de Itapira exigir para esse fim.

Parágrafo Único - Os veículos que utilizam sons em suas atividades de propaganda ou não, somente poderão circular ou funcionar se estiverem devidamente autorizados pela Prefeitura Municipal de Itapira nos termos de Lei própria existente.

Artigo 28 - As lojas de discos, fitas, instrumentos sonoros e assemelhados, não poderão acioná-los em volume sonoro superior ao previsto nesta Lei.

Artigo 29 - Para a expedição de alvará de funcionamento, a Prefeitura Municipal de Itapira deverá observar rigorosamente, se as instalações dispõem de equipamento com isolamento acústico que vede a propagação de som ao ambiente exterior de que tem origem, com a finalidade de não ultrapassar o limite de 120 (cento e vinte) decibéis, verificado através de medição do lado externo da porta do estabelecimento emissor.

Parágrafo Único – Todas as fontes emissoras de som previstas nesta Lei, depois de notificadas pela Prefeitura Municipal de Itapira, terão prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por uma única vez e por até igual período, mediante requerimento fundamentado e decisão do Prefeito Municipal, para se adaptarem as exigências estabelecidas.

Artigo 30 - A Prefeitura Municipal de Itapira, no cumprimento desta Lei, obrigar-se-á:

I - a manter plantão diurno e noturno, cujo primeiro atendimento será feito pela Defesa Civil, permanente para atender as reclamações dos munícipes em assuntos relacionados com esta Lei, podendo utilizar recursos da tecnologia da informação e após encaminhado ao CONDEMA no primeiro dia útil subsequente.

CAPÍTULO X – A

Da Poluição Visual

Artigo 30-A - Para os efeitos de aplicação desta lei, classifica-se como paisagem urbana o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído, tais como água, fauna, flora, construções, edifícios, anteparos, superfícies aparentes de equipamentos de infra-estrutura, de segurança e de veículos automotores.

Artigo 30-B - Para assegurar aos munícipes o atendimento ao interesse público em consonância com os direitos fundamentais da pessoa humana e as necessidades de conforto ambiental com a melhoria da qualidade de vida, esta lei limitará, para fins de controle da poluição visual, os anúncios de qualquer natureza, como fonte de publicidade ou comunicação, informação e orientação, público ou privado, visíveis por qualquer observador situado em áreas de uso comum da população em geral.

Artigo 30-C - Entende-se por anúncio, para os fins a que se destina essa lei, todo e qualquer meio de comunicação visual inserida na paisagem urbana de caráter empresarial, comercial, cultural, eleitoral ou educativo.

Artigo 30-D - Para os fins desta lei, não são considerados anúncios:

I – os nomes, símbolos, entalhes, relevos ou logotipos, incorporados à fachada por meio de aberturas ou gravados nas paredes, sem aplicação ou afixação.

II – os logotipos ou logomarcas de postos de abastecimento e serviços, quando veiculados nos equipamentos próprios do mobiliário obrigatório;

III – as denominações de prédios e condomínios;

IV – os que contenham referências que indiquem lotação, capacidade e os que recomendem cautela ou indiquem perigo, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

V – os que contenham mensagens obrigatórias por legislação federal, estadual ou municipal;

VI – os que contenham indicação de monitoramento de empresas de segurança;

VII – os que contenham as bandeiras dos cartões de crédito aceitos nos estabelecimentos comerciais;

VIII – os "banners" ou pôsteres indicativos dos eventos culturais;

IX – a denominação de hotéis ou a sua logomarca, devendo o projeto ser aprovado pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente (SAMA).

X – a identificação das empresas nos veículos automotores utilizados para a realização de seus serviços.

Artigo 30-E - Todo anúncio deverá observar, dentre outras, as seguintes normas;

I – oferecer condições de segurança ao público;

II – não desviar a atenção de pedestres ou condutores de veículos em movimento;

III – ser mantido em bom estado de conservação, no que tange a estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual;

IV – atender as normas técnicas pertinentes à segurança e estabilidade de seus elementos;

V – respeitar a vegetação arbórea significativa definida por normas específicas constantes do Guia de Arborização Urbana do Município de Itapira;

VI – não prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros;

VII – na distribuição direta de materiais impressos programação de providências eficazes, preventivas ou curativas, no que concerne a não deixar na região ou seu entorno as sequelas da ação publicitária.

VIII – a placa de outdoor deverá medir 3m x 9m e a altura máxima é de 7m, não sendo permitido painéis rasgados ou defeituosos em exibição.

IX – quando a testada do imóvel for inferior a 10m (dez metros) lineares, a área total do anúncio não deverá ultrapassar 1,50m^2 (um metro e cinquenta decímetros quadrados);

X – quando a testada do imóvel for igual ou superior a 10m (dez metros) lineares a área total do anúncio não deverá ultrapassar o valor em metros quadrados, resultado da multiplicação 0,15m^2 pela testada;

XI – quando o anúncio estiver instalado em suportes em forma de totens ou estrutura tubulares, deverão eles estar contidos dentro do lote e não ultrapassar a altura máxima de 5,00m (cinco metros), incluídas a estrutura e a área total do anúncio.

§1º Não serão permitidos anúncios que descaracterizem as fachadas dos imóveis com a colocação de painéis ou outro dispositivo.

§2º Não serão permitidos anúncios instalados em marquises, saliências ou recobrimento de fachadas, mesmo que constantes de projeto de edificação aprovado ou regularizado.

§3º O anúncio não poderá avançar sobre o passeio público ou calçada.

§4º Nas edificações existentes no alinhamento, regulares e dotadas de licença de funcionamento, o anúncio de identificação do estabelecimento poderá avançar até 0,15m (quinze centímetros) sobre o passeio.

§5º Os anúncios deverão ter sua projeção ortogonal totalmente contida dentro dos limites externos da fachada onde se encontram e não prejudicar a área de exposição de outro anúncio.

§6º Será admitido anúncio no frontão de toldo retrátil, desde que a altura das letras não ultrapasse 0,20m (vinte centímetros).

§7º Não serão permitidas pinturas, apliques ou quaisquer outros elementos com fins promocionais ou publicitários, que sejam vistos dos logradouros públicos.

§8º A altura máxima de qualquer parte do anúncio indicativo não deverá ultrapassar, em nenhuma hipótese, a altura máxima de 5,00m (cinco metros).

§9º Na hipótese do imóvel, público ou privado, abrigar mais de uma atividade, o anúncio poderá ser subdividido em outros, desde que sua área total não ultrapasse os limites estabelecidos.

§10 Quando o imóvel for de esquina ou tiver mais de uma frente para logradouro público oficial, será permitido um anúncio por testada.

Artigo 30-F - É proibida a instalação de anúncios em:

I – leitos dos rios e cursos d'água, reservatórios, lagos e represas, vias, parques, praças e outros logradouros públicos, salvo os anúncios de cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada, aprovados pela SAMA.

II – imóveis residenciais;

III – postes de iluminação pública, torres ou postes de transmissão de energia elétrica ou de rede de telefonia nos dutos de gás e de abastecimento de água, hidrantes, torres d'água e outros similares;

IV – bens de uso comum do povo, tais como passarelas, pontes e viadutos, bem como de seus respectivos acessos;

V – nos muros, paredes e empenas cegas de lotes públicos ou privados, edificados ou não;

VI – nas árvores de qualquer porte;

VII – nos veículos automotores, motocicletas, bicicletas e similares e nos "trailers" ou carretas engatados ou desengatados de veículos automotores, excetuados aqueles utilizados para transporte de carga.

Artigo 30-G - Ficam proibidos os anúncios nas empenas cegas e nas coberturas das edificações.

Parágrafo único – Não serão permitidos nos imóveis edificados, públicos ou privados, a colocação de "banners", faixas ou qualquer outro elemento, dentro ou fora do lote, visando chamar a atenção da população para ofertas, produtos ou informações que não aquelas estabelecidas nesta lei.

Artigo 30-H - Os anúncios referentes à propaganda eleitoral, em conformidade com a legislação, deverão ser retirados no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da realização das eleições ou plebiscitos.

Artigo 30-I - A veiculação de anúncios relacionados a eventos culturais ou empreendimentos imobiliários dependerá de análise prévia e autorização da SAMA.

Artigo 30-J - O anúncio através de outdoor obedecerá as seguintes regras:

I – Às empresas exibidoras de outdoors, caberá a responsabilidade pela escolha e contratação dos pontos, montagem, manutenção e instalação dos painéis de outdoor, observadas as orientações deste artigo;

II – Os pontos de outdoors escolhidos pelas empresas exibidoras deverão ser comunicados a SAMA e aprovados pelo CONDEMA.

III – Os pontos não poderão oferecer mais do que quatro diapositivos e deverão distar, um ponto do outro, pelo menos 500m.

IV – Para cada painel, por bi-semana, a empresa exibidora, recolherá ao Fundo Municipal do Meio Ambiente a taxa no valor de 50 UFMI, a ser recolhido em até 15 dias após o primeiro dia de exibição. O não recolhimento implicará no lançamento de cobrança contra a empresa exibidora.

V – As empresas exibidoras destinarão ao CONDEMA uma bi-semana por ponto de outdoors por ano para fins de divulgação dos trabalhos de Educação Ambiental.

Artigo 30-K - O anúncio através de panfletos, cartazes, mini-outdoors, jornais publicitários ou qualquer material publicitário impresso estará condicionado:

I – Ao recolhimento pela gráfica produtora do material ao Fundo Municipal do Meio Ambiente a taxa de no valor de 20 UFMI por lote de cinco mil impressos, em até cinco dias antes da distribuição programada.

II – Todo impresso deverá reservar 20% do espaço disponível para mensagens visando a Educação Ambiental.

III – Todo impresso deverá constar o nome da gráfica produtora do material e a quantidade impressa.

IV – A fixação de cartazes em estabelecimentos comerciais dependerá da aprovação do responsável legal, desde que indique um único espaço para receber no máximo seis cartazes, tamanho A3.

Parágrafo único – Todo e qualquer material impresso produzido ao arrepio desta lei será recolhido pela fiscalização para que os responsáveis concluam as providências legais.

Artigo 30-L - É proibida a colocação de faixas de tecido, plástico ou lona nos logradouros públicos ou nas testadas dos prédios comerciais ou residenciais, salvo campanhas públicas autorizadas pelo SAMA.

Parágrafo único. Em hipótese alguma as faixas autorizadas para as campanhas públicas poderão ser fixadas em árvores ou qualquer outro elemento natural.

Artigo 30-M - Para os fins desta lei, consideram-se infrações:

I – exibir anúncio;

a) sem a necessária licença de anúncio, quando for o caso;

b) com dimensões diferentes das indicadas ou aprovadas;

II – manter o anúncio em mau estado de conservação;

III – não atender a intimação do órgão competente para a regularização ou a remoção do anúncio;

IV – veicular qualquer tipo de anúncio em desacordo com o disposto nesta lei e nas demais leis municipais, estaduais e federais pertinentes.

V – distribuir a esmo material impresso sobre os logradouros, utilizando veículos terrestres e aéreos.

Parágrafo único. Em hipótese alguma as faixas autorizadas para as campanhas públicas poderão ser fixadas em árvores ou qualquer outro elemento natural.

Artigo 30-N - Para os fins desta lei, consideram-se infrações:

I – exibir anúncio:

a) sem a necessária licença de anúncio, quando for o caso;

b) com dimensões diferentes das indicadas ou aprovadas;

II – manter o anúncio em mau estado de conservação;

III – não atender a intimação do órgão competente para a regularização ou a remoção do anúncio;

IV – veicular qualquer tipo de anúncio em desacordo com o disposto nesta lei e nas demais leis municipais, estaduais e federais pertinentes;

V – distribuir a esmo material impresso sobre os logradouros, utilizando veículos terrestres e aéreos.

Parágrafo único: Para todos os efeitos desta lei respondem solidariamente pela infração praticada os responsáveis pelo anúncio.

Artigo 30-O - O Poder Executivo poderá celebrar termo de cooperação com a iniciativa privada visando à execução e manutenção de melhorias urbanas, ambientais e paisagísticas, bem como à conservação de áreas municipais, atendido o interesse público.

CAPÍTULO XI

Da Poluição do Ar

Artigo 31 - Não será permitida a queimada de lixo ou matagais em terrenos urbanos e nos limites do perímetro urbano.

Artigo 32 - O emprego de fogo para a limpeza de gramíneas ou para outros fins dependerá de autorização da SAMA, que somente poderá concedê-la em casos de extrema e comprovada necessidade do manejo agro-pastoril da propriedade rural.

Artigo 33 - Fica determinado que, todos os veículos pertencentes à Prefeitura Municipal de Itapira e os prestadores de serviços para a Municipalidade, passarão semestralmente por inspeção veicular através da escala de Ringelmann, com fins de aferir a emissão de gases poluentes, em conformidade com a Resolução CONAMA 07/93.

Artigo 34 - As empresas quando da prestação de serviços à Prefeitura Municipal de Itapira, deverão apresentar obrigatoriamente laudo de inspeção veicular, emitido pela SAMA.

Artigo 35 - O prazo para ajuste dos veículos que não se enquadram nas normas, conforme art. 33, será de 30 (trinta) dias para veículos das empresas prestadoras de serviços e para a frota licenciados no município e de 60 (sessenta) dias

para veículos da frota municipal, contado da data da emissão do laudo.

Parágrafo Único - Na eventualidade dos veículos de uso essencial da frota municipal obterem laudo insatisfatório, a adequação será feita paulatinamente na proporção de 1/3 (um terço) da frota a cada 60 (sessenta) dias, a fim de evitar paralisação dos serviços essenciais.

Artigo 36 - Fica determinado que o laudo de inspeção, quando se tratar de escala de Ringelmann, terá validade de 6 meses.

§ 1° - As empresas prestadoras de serviços deverão apresentar os laudos de sua frota sempre que solicitado pelo Poder concedente.

Artigo 37 - A Prefeitura Municipal de Itapira, através da SAMA, e as empresas prestadoras de serviços terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação, para tomar as providências necessárias ao atendimento do disposto nesta Lei.

Artigo 38 - As normas para utilização e proteção do ar são as estabelecidas pela legislação estadual referentes à Região de Campinas e outras legislações complementares.

CAPÍTULO XII

Da Poluição das Águas

Artigo 39 - O Município, através do SAAE ou órgão que vier sucedê-lo, obriga-se a:

I - construir, manter e operar, estações de tratamento das águas servidas e dos esgotos domésticos, antes dos lançamentos dos efluentes nos corpos d'água naturais;

II - implantar e operar, em parceria com indústrias usuárias finais, sistemas de monitoramento permanente e contínuo de captação de água que permita o registro da série histórica do uso da água, previsto no art. 14 desta Lei;

III - cobrar pelo uso da água, pela coleta e tratamento dos efluentes, nas formas previstas na legislação municipal, estadual e federal.

Parágrafo Único - Os aterros ou depósitos a serem utilizados para rejeitos sólidos, semi-sólidos ou líquidos deverão seguir legislação própria.

Artigo 40 - É obrigatória a ligação das residências e estabelecimentos em geral à rede pública de rede de esgotos.

Artigo 41 - Onde ainda não existir rede pública de esgotos, cada

proprietário é responsável pela respectiva fossa séptica ou outro sistema de tratamento de esgotos adequado ao empreendimento, conforme aprovado pelo Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Itapira – SAAE ou outro órgão que vier a sucedê-lo.

Artigo 42 - O empreendedor, também, poderá instalar tratamento de efluentes líquidos através de estação própria.

Artigo 43 - Os empreendimentos, pessoas físicas e jurídicas que envolvam oficinas mecânicas, oficinas de chapeação e ou pintura, posto de lavagem e outras atividades que de alguma forma venha causar poluição das águas, deverão apresentar o devido licenciamento ambiental municipal.

Parágrafo Único - O disposto no caput deste artigo aplica-se a empreendimentos comerciais, indústrias ou serviços que mantenham quaisquer das atividades mencionadas para o atendimento de demanda própria.

Artigo 44 - Os empreendimentos e atividades que envolvam oficinas mecânicas, oficinas de chapeação e pintura, postos de lavagem e outras atividades que de alguma forma venham causar poluição das águas, deverão obedecer aos critérios estabelecidos em Decreto que regulamentar o todo ou parte da presente Lei.

§ 1º - Os empreendimentos já existentes deverão realizar as adequações contidas em Decreto que regulamentar o todo ou parte da presente Lei.

CAPÍTULO XIII

Do Lixo

Artigo 45 - A coleta, transporte, tratamento e disposição final do lixo processar-se-ão em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público ou ao meio ambiente.

Artigo 46 - O Município obriga-se:

I - coletar e transportar, diretamente ou através de terceiros, sob a forma de contrato ou convênio, o lixo domiciliar e de serviços;

II - implantar e operar, diretamente ou através de terceiros, sob a forma de contrato ou convênio, sistemas de monitoramento permanente e contínuo das condições do ar, solo e água, nos locais de manuseio, tratamento ou disposição final do lixo;

III - implantar a coleta seletiva na área urbana e rural, construir, manter e operar, diretamente ou através de terceiros, sob a forma de contrato ou convênio, unidade industrial para processamento do lixo coletado através do programa de coleta seletiva do lixo e do local destinado ao tratamento ou disposição final do lixo;

IV - implantar um Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos no Município no prazo de 12 (doze) meses, a partir da data entrada em vigor da presente lei;

V - implantar a reciclagem de resíduos de construção civil que, deverão ser adequadamente acondicionados e conduzidos por transporte especial, nas condições estabelecidas pela SAMA devendo ser depositados em locais especificados, atendidas às especificações constantes do Decreto que regulamentar esta Lei;

VI – os resíduos sólidos, portadores de agente patogênicos inclusive os de serviços de saúde, hospitalares, laboratoriais, farmacológicos ou produtos contaminados, deverão ser adequadamente acondicionados e conduzidos por transporte especial, nas condições estabelecidas pela SAMA devendo ser tratados convenientemente através de processos específicos no local da deposição final, atendidas as especificações constantes do Decreto que regulamentar esta Lei.

Artigo 47 - Ficam proibidos:

I - a disposição indiscriminada de lixo em locais inapropriados, em áreas urbanas ou rurais, públicas ou privadas;

II - a incineração, queima e a deposição final de lixo a céu aberto;

III - a utilização do lixo "in natura" para a alimentação de animais e adubação orgânica, para uso de produção de alimentos;

IV - o lançamento de lixo em água de superfícies, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços, cacimbas e áreas erodidas;

V – os resíduos sólidos originados de entulhos de construções, deverão ser adequadamente acondicionados e conduzidos por transporte especial, nas condições estabelecidas pela SAMA devendo ser depositados em locais especificados, atendidas às especificações constantes do Decreto que regulamentará o todo ou parte desta Lei.

CAPÍTULO XIV

Do Transporte de Cargas Perigosas

Artigo 48 - O Município, através dos seus órgãos competentes, orientará e fiscalizará o uso das vias, horários e velocidades máximas, para os veículos que transportem produtos considerados perigosos à população e ao meio ambiente.

Artigo 49 - Os transportadores autônomos e as empresas de transporte de cargas perigosas deverão manter seus veículos em estacionamentos que tenham condições totais de segurança.

§ 1º - Os estacionamentos mencionados neste artigo não poderão estar próximos de áreas densamente povoadas ou de proteção de mananciais,

reservatórios de água, área de preservação permanente e jardins zoológicos.

§ 2º - Levando em conta as condições de localização e de rápido atendimento e escoamento em caso de acidente, a Prefeitura Municipal de Itapira, ouvido o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA, fixará o número máximo de veículos que poderão estacionar em cada local, descarregados ou carregados.

§ 3º - A localização e o funcionamento dos estacionamentos referidos neste artigo dependerão de autorização administrativa.

§ 4º - O procedimento de autorização municipal observará rigorosamente a legislação federal.

Artigo 50 - A lavagem de veículos transportadores de cargas perigosas não poderá ser realizada no Município, até que seja construída e colocada em funcionamento estação de tratamento de efluentes líquidos, que possa garantir adequado tratamento e fique eliminada a possibilidade de contaminação dos mananciais.

Parágrafo Único - Os interessados poderão construir estação de tratamento de efluentes líquidos, desde que devidamente autorizados.

CAPÍTULO XV

Da Proteção da Flora e da Fauna

SEÇÃO I

Da Vegetação de Porte Arbóreo

Artigo 51 - Constituem-se como bens de interesse comum a todos os munícipes, toda a vegetação de porte arbóreo existente ou que venha existir no perímetro urbano do Município, de domínio público ou privado.

Artigo 52 - Constituem-se, também, como bens de interesse comum a todos os munícipes, as mudas de árvores existentes ou as que venham existir no perímetro urbano do Município, de domínio público ou privado.

Artigo 53 - Para os efeitos desta Lei, considera-se vegetação de porte arbóreo, aquela composta por espécies vegetais lenhosas, com diâmetro à altura do peito (DAP) superior a 0,05m (cinco centímetros) e possuir um fuste (parte entre o solo e as ramificações) vigoroso.

Parágrafo Único - Diâmetro à altura do peito é o diâmetro do caule da árvore à altura aproximadamente de 1,30m (um metro e trinta centímetros) do solo.

Seção II

Da Vegetação de Preservação Permanente

Artigo 54 - Consideram-se de preservação permanente as situações previstas na Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1.965 com as alterações e acréscimos da Lei Federal nº 7.803 de 18 de junho de 1.989, e a vegetação de porte arbóreo que, por sua localização, extensão ou composição florística, constitua elemento de importância ao solo, a água, a outros recursos naturais e paisagísticos.

Parágrafo Único - Considera-se, ainda, de preservação permanente a vegetação de porte arbóreo quando:

I - Constituir bosque ou floresta heterogênea de três ou mais gêneros, de propagação espontânea ou artificial que forme ou não mancha contínua de vegetação; que se localize em parques, praças, logradouros públicos e privados; que se localize em regiões carentes de área verde (quando possuir índice de área verde, pública ou privada, inferior a 30% da área ocupada por uma circunferência de raio de 2.000 metros em torno do local de interesse);

II - Destinada à proteção de chácaras e sítios de excepcional valor paisagístico, científico ou histórico;

III - Localizada numa faixa de largura qualquer que, se inferior, deverá atingir a largura de pelo menos 20 (vinte) metros de ambas as margens de lagos, nascentes, reservatórios de água independente de suas dimensões de domínio público e privado.

Seção III

Dos Projetos de Loteamento e Desmembramentos

Artigo 55 - Os projetos referentes a parcelamento do solo em áreas revestidas total ou parcialmente por vegetação de porte arbóreo, deverão ser submetidos à apreciação da SAMA e da Secretaria de Planejamento, quando da solicitação das diretrizes urbanísticas à Secretaria de Planejamento.

§ 1º - A SAMA emitirá parecer técnico visando:

I - Ao enquadramento da área, ou não, em uma das hipóteses definidas no parágrafo único do art. 54 da Seção II deste Capítulo;

II - A alternativa que corresponda à mínima destruição da vegetação de porte arbóreo.

§ 2º - A SAMA deverá considerar a prescrição dos recursos paisagísticos da área em estudo, podendo definir os agrupamentos vegetais significativos a preservar.

§ 3º - Em casos especiais, poderá admitir-se a integração dos agrupamentos referidos no parágrafo anterior às atividades de lazer e educação da comunidade.

Seção IV

Dos Projetos de Edificação e Iluminação

Artigo 56 - Os projetos de iluminação pública ou particular deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existente no local, de modo a evitar-se futuras podas ou cortes.

SEÇÃO V

Das Áreas de Proteção Ambiental

Artigo 57 - O Poder Executivo Municipal deverá instituir, no território do Município, Área de Proteção Ambiental - APA, pertencente ao domínio público ou privado, devendo em cada área, estabelecer normas, limitando ou proibindo:

I - a implantação e o funcionamento de indústrias potencialmente poluidoras capazes de afetar mananciais de água;

II - a implantação de loteamento ou parcelamentos de áreas urbanizáveis;

III - a realização de obras de terraplanagem e a abertura de canais ou barragens, quando essas iniciativas importarem em sensível alteração das condições ecológicas locais;

IV - o exercício de atividades capazes de provocar uma acelerada erosão de terras ou em acentuado assoreamento das coleções hídricas;

V - o exercício de atividades, como a caça, a pesca e aplicação de agrotóxicos, que ameacem diminuir ou extinguir espécies da biota.

SEÇÃO VI

Das Áreas dos Parques e Reservas

Artigo 58 - O uso das áreas dos Parques e Reservas que, instituídas pelo Poder Público federal, estadual ou municipal, forem desafetadas dos usos a que estavam destinadas, será objeto de estudos especiais pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA.

Parágrafo Único - Na área dos Parques e Reservas é proibida a exploração dos recursos naturais, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

SEÇÃO VII

Das Áreas de Proteção dos Parques e Reservas

Artigo 59 - Nas áreas de Proteção dos Parques e Reservas somente são admitidas as edificações destinadas aos usos residenciais unifamiliares, aos clubes e associações e às atividades rurais, sendo nelas proibidos:

I - o corte de árvores;

II - a abertura de valas de drenagem ou para açudes e barragens;

III - o emprego de biocidas;

IV - o lançamento de efluentes líquidos sem tratamento e o depósito de resíduos sólidos;

V - os aterros, as obras de terraplanagem e a exploração de jazidas minerais.

§ 1º - Nessas áreas, o parcelamento do solo para fins urbanos, quando admitido pelo zoneamento, depende de anuência prévia da SAMA.

§ 2º - As edificações deverão conservar um afastamento mínimo de 50 (cinquenta) metros dos limites do parque ou reservas.

SEÇÃO VIII

Dos Parques e Jardins Municipais, Jardim Botânico e Viveiros de Mudas

Artigo 60 - Passam a ser de competência da SAMA o gerenciamento, controle e fiscalização dos setores de parques e jardins, jardins botânicos e zoológicos e viveiros de mudas.

Parágrafo único - As árvores existentes e as que vierem ser plantadas nos logradouros públicos, como praças, parques infantis, jardins, escolas deverão ser nominadas e identificadas de acordo com suas espécies, por placas.

CAPÍTULO XVI

Do Banco de Dados Ambiental

Artigo 61 - Fica criado um banco de dados ambiental na SAMA e de Projetos Especiais, que se utilizarão dos recursos da tecnologia da informação.

§ 1º - O acesso da população do Município ao banco de dados será gratuito.

§ 2° - Deverão constar, no Município, em inteiro teor, do referido banco de dados, cópias de:

I - pedidos de autorização e licenças;

II - decisões do Poder Público sobre os pedidos a que alude o inciso

anterior;

III - estudos prévios de impacto ambiental e relatórios de impacto do meio ambiente;

IV - atas de audiências públicas nos procedimento de Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EPIA;

V - autos de infrações ambientais, autos de constatação ou boletins de ocorrência lavrados pela Polícia Ambiental; Guarda Municipal e pela fiscalização municipal e decisões administrativas;

VI - informes fornecidos pelas atividades e obras licenciadas e autorizadas, desde que não configurem comprovadamente sigilo industrial ou comercial;

VII - informes fornecidos pelos servidores públicos que vistoriem ou monitorem os serviços ou obras licenciadas e autorizadas, desde que não configurem comprovadamente sigilo industrial ou comercial;

VIII - relatório da situação da salubridade ambiental no Município, a ser preparado anualmente até 30 de junho do exercício seguinte pela Prefeitura Municipal de Itapira com o apoio dos órgãos atuantes no Município e outros elementos colhidos junto as entidades estadual e federal, que conterá no mínimo:

a) avaliação da salubridade ambiental nas diversas regiões do Município, destacando os principais problemas encontrados;

b) avaliação do cumprimento dos programas previstos pelos órgãos municipal, estadual, federal e entidades civis;

c) proposição de ajustes de programas, cronograma de obras e serviços e das necessidades financeiras;

IX - Ofícios ao Ministério Público comunicando degradações ambientais e/ou solicitando providências.

Capítulo XVII
Das Infrações e Penalidades

Artigo 62 - Considera-se infração ambiental toda ação ou omissão que importe inobservância dos preceitos desta Lei, seus regulamentos, decretos, normas técnicas e resoluções bem como das leis estaduais e federais, resoluções do CONAMA e outros dispositivos legais que se destinem à promoção, recuperação, proteção da qualidade e saúde ambientais.

Artigo 63 - A autoridade ambiental que tiver ciência ou notícia de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de responsabilidade.

Artigo 64 - O infrator, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, é responsável, independentemente de culpa, pelo dano que sua atividade causar ao meio ambiente e a outrem.

§ 1º - Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

§ 2º - A infração é imputável a quem lhe deu causa, a quem para ela concorreu ou dela se beneficiou, inclusive aos gerentes, administradores, diretores, promitentes compradores ou proprietários, locatários, arrendatários, parceiros, posseiros, desde que praticadas por prepostos ou subordinados e no interesse dos preponentes ou dos superiores hierárquicos, eventualmente cometidas pelos fornecedores da matéria-prima.

Artigo 65 - Os infratores dos dispositivos da presente Lei, de seus regulamentos e do estabelecido pelas demais normas atinentes à matéria, ficam sujeitos às seguintes penalidades, além das demais sanções civis ou penais, previstas na legislação federal ou estadual:

I - advertência por escrito;

II - multa por infração instantânea;

III - multa por infração continuada;

IV - apreensão do produto;

V - inutilização do produto;

VI - suspensão da venda do produto;

VII - suspensão da fabricação do produto;

VIII - embargo de obra ou atividade;

IX - interdição, parcial ou total, de estabelecimento ou atividades, mediante lacração de prédios ou máquinas;

X - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município.

Parágrafo Único - Independentemente das sanções previstas neste artigo, os infratores estarão obrigados a reparar o dano às suas expensas.

Artigo 66 - Para a imposição da pena e da graduação da pena de multa, a autoridade ambiental observará:

I - o dano causado ao meio ambiente;

II - as circunstâncias atenuantes e agravantes.

Artigo 67 - Quanto ao dano ambiental, as infrações serão classificadas levando-se em consideração:

I - a escala e a intensidade do dano;

II - o dano à saúde e à segurança pública;

III - se o dano é temporário ou permanente, recuperável ou

irrecuperável;

IV - o local da infração.

Artigo 68 - Quanto às circunstâncias atenuantes e agravantes as infrações classificam-se em:

I - leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes (de 50 a 100 UFMI);

II - graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante (de 101 a 200 UFMI);

III - muito graves, aquelas em que forem verificadas duas circunstâncias agravantes (201 a 300 UFMI);

IV - gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou a reincidência (301 a 500 UFMI).

Parágrafo Único - Para efeito de aplicação das penalidades, será considerada a Unidade Fiscal do Município de Itapira – UFMI vigente à época da infração ou outro índice que venha ser adotado.

Artigo 69 - São circunstâncias atenuantes:

I - menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;

II - arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação da agressão ambiental causada;

III - comunicação prévia, pelo infrator, às autoridades competentes, de perigo iminente de degradação ambiental;

IV - colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental;

V - ser primário o infrator, e de natureza leve a falta por ele cometida;

VI - comunicação da infração acidental pelo próprio infrator.

Artigo 70 - São circunstâncias agravantes:

I - ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;

II - ter o agente cometido a infração para obter vantagem pecuniária;

III - o infrator coagir outrem para a execução material da infração;

IV - ter a infração consequências danosas à saúde pública;

V - se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública e ao meio

ambiente, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada para evitá-lo;

VI - ter o infrator agido com dolo direto ou eventual;

VII - não ter o infrator comunicado a infração ambiental autoridade competente;

VIII - a ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;

IX - a infração atingir áreas sob proteção legal;

X - o emprego de métodos cruéis no abate ou captura de animais;

XI - decorrer a infração de omissão ou má-fé na operação de sistemas de tratamento de emissões.

§ 1º - A reincidência ocorrerá quando o infrator cometer nova infração, prevista no mesmo ou nos mesmos dispositivos da que anteriormente cometera.

§ 2º - No caso de infração, caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, ou da flagrante omissão diante de uma notificação da autoridade competente, a penalidade de multa poderá ser aplicada de forma continuada, por tantos dias quantos sejam os da resistência do infrator a corrigí-la.

Artigo 71 - São infrações ambientais:

I - construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território do Município, estabelecimentos, obras, atividades ou serviços submetidos ao regime desta Lei, sem licença da SAMA ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:
Pena: Incisos I, II, VI, VII, VIII, IX e X do art. 65 desta Lei.

II - praticar atos de comércio e indústria ou serviços, compreendendo substâncias, produtos e artigos de interesse para a saúde ambiental, sem a necessária licença ou autorização dos órgãos competentes ou contrariando o disposto nesta Lei e na legislação estadual e federal pertinente:
Pena: Incisos I, II, IV, V, VI, IX e X do art. 65 desta Lei.

III - deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar qualquer fato relevante do ponto de vista ecológico e ambiental, de acordo com o disposto nesta Lei, no seu regulamento e normas técnicas:
Pena: Incisos I e II do art. 65 desta Lei.

IV - deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de interesse ambiental:
Pena: Incisos I e II do art. 65 desta Lei.

V - opor-se à exigência de exames técnicos de laboratórios, à realização de auditorias técnicas ou à execução dessas ações pelas autoridades

competentes:

Pena: Incisos I e II do art. 65 desta Lei.

VI - Utilizar, aplicar, comercializar, manipular, ou armazenar pesticidas, raticidas, fungicidas, inseticidas, herbicidas, e outros congêneres, pondo em risco a saúde ambiental, individual ou coletiva, em virtude de uso inadequado ou inobservância das normas legais, regulamentares ou técnicas aprovadas pelos órgãos competentes ou em desacordo com os receituários e registros pertinentes:

Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do art. 65 desta Lei.

VII - descumprir, as empresas de transporte, seus agentes e consignatários, comandantes e responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, trens, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros, normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências ambientais:

Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VIII, IX e X do art. 65 desta Lei.

VIII - inobservar, o proprietário ou quem detenha a sua posse, as exigências ambientais a ele relativas:

Pena: Incisos I, II, III, VIII, IX e X do art. 65 desta Lei.

IX - entregar ao consumo, desviar, alterar ou substituir, total ou parcialmente, produto interditado por aplicação dos dispositivos desta Lei:

Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VI, VIII, IX e X do art. 65 desta Lei.

X - dar início, de qualquer modo, ou efetuar parcelamento do solo sem aprovação dos órgãos competentes ou em desacordo com a mesma ou com inobservância das normas ou diretrizes pertinentes:

Pena: Incisos I, II, III, VIII, IX e X do art. 65 desta Lei.

XI - contribuir para que a água ou o ar atinjam níveis ou categorias de qualidade inferior aos fixados em normas oficiais:

Pena: Incisos I, II, III, VIII, IX e X do art. 65 desta Lei.

XII - emitir ou despejar efluentes ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido na legislação:

Pena: Incisos I, II, III, VIII, IX e X do art. 65 desta Lei.

XIII - exercer atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente, sem licença do órgão ambiental competente ou em desacordo com a mesma:

Pena: Incisos I, II, III, VIII, IX e X do art. 65 desta Lei.

CAPÍTULO XVIII

Do Procedimento Administrativo das Infrações Ambientais

Artigo 72 - Será constituído um grupo composto por servidores municipais designados pelo chefe do executivo através de Decreto e indicados pela SAMA, com a atribuição de proceder à fiscalização das áreas de preservação e de proteção ambiental.

§ 1º - Os servidores serão treinados pela SAMA e, após estágios, receberão Certificado de Aptidão para o exercício das funções específicas.

§ 2º - Tanto a atividade de fiscalização quanto o treinamento de servidores poderão ser objeto de convênio e acordos de cooperação com o órgão estadual de controle ambiental.

§ 3º - Esses servidores destinam-se à fiscalização de atividades industriais, de serviços, comerciais, agrícolas e pastoris, passíveis de licenciamento ambiental.

Artigo 73 - Os servidores encarregados da fiscalização, conforme disposto no artigo anterior, têm competência para iniciar o procedimento administrativo das infrações ambientais, através de auto de infração, precedidas de inspeção que comprove a infração.

§ 1º - Qualquer pessoa poderá denunciar a prática de infração ambiental, podendo fazer a denúncia por escrito ou verbalmente, indicando testemunhas; quando a denúncia for verbal, será dever do servidor municipal passá-la à forma escrita, fornecendo, em todos os casos, o protocolo do recebimento da denúncia.

§ 2º - O servidor, de posse da denúncia, proceder à verificação de sua procedência ou não.

§ 3º - O infrator receberá cópia do auto de infração; caso se recuse a recebê-la, ser-lhe-á enviada por via postal, com o "Aviso de Recebimento", que será anexado ao procedimento.

Artigo 74 - Os autos de infração, com relação de testemunhas, serão imediatamente comunicados a SAMA.

Artigo 75 - O infrator poderá apresentar defesa prévia, pessoalmente ou através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data em que tiver recebido o auto de infração.

§ 1º - A defesa prévia é o momento do procedimento administrativo em que o infrator poderá apresentar o nome e o endereço de até três testemunhas.

§ 2º - O infrator poderá solicitar a elaboração de perícia, devendo depositar o valor dos honorários periciais no prazo de 3 (três) dias, sem o que a prova será indeferida.

Artigo 76 - A autoridade que presidir ao procedimento poderá, de ofício, determinar a realização de prova pericial.

§ 1º - Quando houver necessidade de exames periciais, estes serão requisitados aos órgãos competentes ou enviados a laboratórios especializados.

§ 2º - Havendo testemunhas, serão elas ouvidas no prazo máximo de 15 (quinze) dias da data da apresentação da defesa prévia.

Artigo 77 - A SAMA é a autoridade competente para impor as penalidades previstas nesta Lei, em conformidade com o que for apurado no procedimento.

§ 1º - As penalidades serão aplicadas, de acordo com a classificação: leve, grave, muito grave e gravíssima.

§ 2º - A decisão será publicada sinteticamente no órgão oficial do Município.

§ 3º - No prazo de 10 (dez) dias da publicação da decisão a que se refere este artigo, caberá recurso do infrator ao Prefeito Municipal, que confirmará ou reformará, motivadamente, a decisão recorrida.

Artigo 78 - O procedimento administrativo observará o prazo máximo de tramitação de 60 (sessenta) dias, sendo prorrogável, motivadamente, por igual período, através de autorização expressa do Prefeito Municipal.

Artigo 79 - Qualquer pessoa e as associações de defesa do meio ambiente, sediadas no Município e legalmente instituídas, o Ministério Público e a Ordem dos Advogados do Brasil, poderão ter acesso ao procedimento administrativo das infrações ambientais, permitindo-se-lhes requerer cópias e consultar o procedimento na presença de servidor municipal designado, observados os sigilos profissionais estabelecidos em Lei.

CAPÍTULO XIX

Do Fundo Municipal de Meio Ambiente

Artigo 80 - Fica instituído o Fundo Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º - Constituem recursos do Fundo:

I - dotações orçamentárias;

II - o produto das multas arrecadadas pelo Poder Público Municipal, oriundas de infrações ambientais tipificadas nesta Lei;

III - as doações e os legados.

§ 2° - Os recursos componentes do Fundo serão aplicados exclusivamente em projetos de interesse ambiental aprovados pela CODEMA.

CAPÍTULO XX

Da Responsabilidade Judicial da Poluição e da Degradação da Natureza

Artigo 81 - Ao CONDEMA caberá, dentre outras funções, assessorar juridicamente o sistema municipal de meio ambiente, acompanhar a Ação Civil Pública, isoladamente ou em litisconsórcio com o Ministério Público, devendo funcionar, obrigatoriamente, como assistente deste em todas as ações penais ambientais em que o local da infração seja do Município.

CAPÍTULO XX – A

Da Educação Ambiental

Artigo 81-A - Entende-se por Educação Ambiental os processos educativos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas à conservação do meio ambiente a formação de sociedades sustentáveis, em consonância com o descrito nas Leis nº 12.780 que institui a Política Estadual de Educação Ambiental, Lei nº 4.487 que institui a Política Municipal de Educação Ambiental.

Artigo 81-B - Considera-se que a Educação Ambiental no âmbito não formal é imprescindível nos processos de gestão ambiental, devendo estar articulada com as ações de controle e preservação do meio ambiente presentes nesta lei.

§1º É dever da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente (SAMA), em articulação com as Secretarias de Promoção Social, Cultura, Saúde e Educação promover processos educativos e oferecer estruturas educadoras, especialmente para o público em idade não escolar, visando dar acesso à participação na gestão ambiental pública, tais como:

I – Criação de um Centro de Educação Ambiental, com equipe própria de educadores ambientais, articulado com as estruturas já existentes no município, visando reunir material educativo, disponibilizar atendimento e promover projetos e ações de Educação Ambiental não formal no município.

II – Promover palestras e cursos voltados ao público adulto, especialmente para aqueles que possuem atividades econômicas diretamente relacionadas com o uso de recursos naturais ou que já tenham cometido alguma infração nos termos desta lei.

III – Prover atendimento em horário comercial para orientação e disponibilização de informações sobre as questões ambientais do município.

IV – Elaborar materiais educativos, que traduzam em linguagem acessível informações importantes constantes no Banco de Dados Ambientais para a população sobre as regulamentações e princípios para a conservação do ambiente em nosso município.

V – Promover e apoiar campanhas e outras instituições para articulação e mobilização da população nas questões ambientais do município.

VI – Acompanhar as audiências públicas, tendo a responsabilidade de mobilizar e dar apoio para a participação da população envolvida com a questão em debate.

§2º Os recursos para a implementação da Educação Ambiental para a Gestão Ambiental do município deverão vir:

I – Do Fundo de Meio Ambiente do Município.

II – De doações espontâneas.

III – Captação junto a órgãos de fomento.

CAPÍTULO XXI

Das Disposições Gerais e Transitórias

Artigo 82 - A ausência de implementação de medidas destinadas a conservar o meio ambiente e impedir a poluição impossibilita a outorga de qualquer benefício fiscal ou de outros tipos de benefícios municipais.

Artigo 83 - Os fiscais ambientais têm o dever de inspecionar as atividades e obras sujeitas a licenciamento ambiental, constituindo falta grave a omissão dos servidores.

§ 1º - Para o cumprimento de seu dever de ofício, os servidores públicos mencionados neste artigo têm o direito de acesso a todas as atividades e obras sujeitas à licença ambiental, a qualquer hora do dia e da noite.

§ 2º - O Inspetor Ambiental poderão requisitar a cooperação da Polícia Civil, Militar, Ambiental ou da Guarda Municipal, nos casos em que se procure dificultar ou impedir sua atuação.

Artigo 84 - As atividades em funcionamento na data da vigência desta Lei enquadradas nos incisos I a XVI, do art. 2º, deverão encaminhar em até 180

(cento e oitenta) dias, o pedido de licença de operação de que trata o art. 2º, anexando, se existente, o Estudo de Impacto Ambiental - EIA, que já tenha sido aprovado perante o órgão ambiental estadual.

§ 1º - Para as atividades já licenciadas pelo órgão de controle estadual ou federal, o pedido de Licença de Operação deverá ser acompanhado das respectivas licenças obtidas, anexando, se existente, o EPIA que já tenha sido aprovado perante o órgão ambiental.

§ 2º - Para os casos descritos no parágrafo anterior, a SAMA, em prazo de 90 (noventa) dias, após análise, emitirá as respectivas Licenças de Operação Municipal.

§ 3º - Para as atividades não sujeitas ao licenciamento ambiental estadual ou federal, o pedido de Licença de Operação deverá atender ao procedimento administrativo específico, constante do art. 2º.

§ 4º - Requisitando a SAMA informações complementares, o requerente da licença terá o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentá-las, podendo solicitar a dilatação do mesmo por mais 60 (sessenta) dias, que a SAMA poderá deferir, levando em conta o interesse público.

Artigo 85 - O Poder Executivo deverá baixar os atos regulamentares para a execução da presente Lei por deliberação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA.

Artigo 86 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 87 - Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2011, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, 13 de setembro de 2011.

ANTONIO CARLOS MARTINS
VICE-PREFEITO EM EXERCÍCIO

Registrada na Divisão de Atos Oficiais em livro próprio e publicada no quadro de editais na data supra.

DANIELA RODRIGUES OLIVEIRA
CHEFE DE ATOS OFICIAIS